



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.982 - RJ (2020/0140401-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA RIBEIRO - RJ102049
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA - RJ102728

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA DE VINHETA SONORA E DE PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRAZO TRIENAL.

1. Ação de reivindicação de autoria da vinheta sonora "BRASIL -IL -IL -IL" e de perdas e danos ajuizada em 16/05/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 02/10/2020.
2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição.
3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial implica o não conhecimento da irresignação quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas é providência vedada quando se trata de examinar recurso especial. Súmula 7/STJ.
6. O art. 24, I, da Lei 9.610/98 autoriza, expressamente, que a autoria de obra artística seja reivindicada a qualquer tempo.
7. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Tratando-se de violação continuada de direito, como na hipótese, a prescrição da pretensão indenizatória não tem início na data da criação da obra, sendo deflagrada a partir de cada uso não autorizado. Precedente.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.982 - RJ (2020/0140401-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA RIBEIRO - RJ102049
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA - RJ102728

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reivindicação de autoria de vinheta sonora e de indenização, ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO em face da recorrente e outros com o objetivo de que seja reconhecida a paternidade da vinheta *BRASIL-IL-IL-IL*, bem como de que seja determinada a reparação pelos danos decorrentes de seu uso indevido.

Decisão: rejeitou a alegação de prescrição.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de Declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Primeiro recurso especial: interposto pela recorrente, foi provido, para anular o acórdão e determinar a remessa dos autos ao TJ/RJ, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este se pronunciasse, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos elencados nos embargos de declaração.

Embargos de Declaração (reexame): o Tribunal de origem acolheu parcialmente os aclaratórios, “para declarar que no agravo de instrumento originário não houve pedido de reforma da decisão agravada com base em alegação ou arguição de coisa julgada” (e-STJ fl. 190).

Segundo recurso especial: alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 337, § 1º, do CPC/15, ao argumento de que o acórdão recorrido julgou contrariamente à coisa julgada formada na ação 0058918-09.2011.8.19.0001;

(ii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/15, pois o Tribunal deixou de sanar omissões e contradições relevantes no julgamento do caso;

(iii) arts. 177 e 178, § 10, VII, do CC/16, em razão de se ter desconsiderado os prazos prescricionais aplicáveis à espécie; e

(iv) art. 24 da Lei 9.610/98, pois o acórdão recorrido teria entendido que a obrigatoriedade de autorização de uso ou transferência e a delimitação das condições de uso são imprescritíveis.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.982 - RJ (2020/0140401-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA RIBEIRO - RJ102049
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA - RJ102728

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA DE VINHETA SONORA E DE PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRAZO TRIENAL.

1. Ação de reivindicação de autoria da vinheta sonora "BRASIL -IL -IL -IL" e de perdas e danos ajuizada em 16/05/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 02/10/2020.
2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição.
3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial implica o não conhecimento da irresignação quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas é providência vedada quando se trata de examinar recurso especial. Súmula 7/STJ.
6. O art. 24, I, da Lei 9.610/98 autoriza, expressamente, que a autoria de obra artística seja reivindicada a qualquer tempo.
7. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral.
8. Tratando-se de violação continuada de direito, como na hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão indenizatória não tem início na data da criação da obra, sendo deflagrada a partir de cada uso não autorizado. Precedente.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.982 - RJ (2020/0140401-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA RIBEIRO - RJ102049
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA - RJ102728

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No particular, por um lado, verifica-se que o acórdão recorrido, ainda que em contrariedade aos interesses da recorrente, manifestou-se expressamente acerca da alegação de coisa julgada – o que inviabiliza, quanto ao ponto, o acolhimento da insurgência –, conforme se depreende de mera leitura do pronunciamento judicial:

Ora, em que pese a suscitação da tese de coisa julgada já nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e em que pese os termos da irresignação dirigida à Corte de Uniformização - a sugerir que no agravo de instrumento essa questão teria sido suscitada e deveria ter sido discutida -, a questão não foi devolvida a este Tribunal, como se indicou acima. Enfatize-se que a defesa da embargante na ação se lastreou em prescrição e não na máxima preclusão (art. 502, CPC), como já referido e, se é certo que em contestação a ora embargante chegou a mencionar a existência de outro processo entre as partes, no qual o ora embargado pleiteara direitos autorais patrimoniais, ressaltando, com igual importância, que no presente feito a ora embargante não deduziu preliminar de coisa julgada ao responder ao feito. Pelo contrário, ao afirmar que a pretensão autoral estava prescrita, a ora embargante fulcrou sua defesa não numa questão processual -a preclusão -, mas numa questão de mérito, a prescrição. A rigor, observe-se, são argumentos conflitantes, já que não faria sentido a ré provocara discussão da prescrição neste feito se entendia haver coisa julgada a impedir esse debate, de forma que sua opção pela defesa de mérito sinaliza que a menção que faz da existência de outro processo em que se negou o pedido do autor, com trânsito em julgado, é simples reforço argumentativo à tese de improcedência do pedido e não fundamento do pedido de reforma.

Assim, se a matéria não foi objeto de exame e decisão pelo Juízo a quo e tampouco integrou o pedido no agravo de instrumento (repita-se, não foi sequer deduzida preliminar de coisa julgada em contestação, em que pese a menção à existência e similaridade do processo n.º 0058918-09.2011.8.19.0001), conclui-se que a questão não foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal. Não haveria que se falar, por conseguinte, data vênua, em omissão do julgado a esse respeito, porquanto, como antes referido, a tese da coisa julgada não integra a matéria *sub examen* neste agravo de instrumento.

[...]

Em outras palavras, há óbice intransponível ao exame da questão da coisa julgada nesta sede recursal, pois o tema não foi objeto de devolução a este Tribunal, já que não só não constou do pedido no agravo, como não foi examinado pelo Juízo a quo e ainda, reitera-se, não foi sequer arguida a coisa julgada em contestação - que se fulcrou no mérito da causa e abordou inclusive a matéria que ora se alega já ter sido julgada. O argumento da existência de coisa julgada, acerca da qual o Colegiado STJ determinou que este Colegiado se manifestasse, conquanto apenas colateral, foi todavia enfatizado nos embargos de declaração e no Recurso Especial de maneira inovadora, a sugerir uma abrangência material que, no entanto, o original agravo de instrumento não possuía.

(e-STJ fls. 188/190)

Também não há que se falar, por outro lado, na presença de contradição interna no acórdão recorrido.

Isso porque, conforme constou do aresto integrativo, "o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[embargado] concluiu no sentido de que o pedido da ação em sentido amplo se amparava, em sua totalidade, no direito moral de autor - e que, como esse direito se caracteriza, dentre outras coisas, pela imprescritibilidade, não havia que se falar em conhecimento (acolhimento) da prejudicial de prescrição" (e-STJ fl. 186).

Além disso, verifica-se que, ao revés do quanto afirmado pela recorrente, não foi assentado pelos julgadores que a necessidade de prévia autorização do titular para uso de sua obra constitui, de per si, direito moral do autor, mas sim que a inobservância dessa circunstância (autorização de uso) acarreta consequências jurídicas (reflexos patrimoniais) que decorrem justamente da existência dos direitos morais elencado no art. 24 da Lei 9.610/98.

Dessa maneira, conclui-se que os embargos de declaração interpostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Por outro lado, quanto ao art. 489 do CPC/15, constata-se que a recorrente apenas fez menção genérica a tal dispositivo ao final da fl. 207 (e-STJ), de modo que, tendo deixado de indicar, articuladamente, de que forma o Tribunal *a quo* teria violado seu conteúdo normativo, deve incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA.

No que concerne à alegação de existência de coisa julgada quanto à pretensão deduzida pelo recorrido em sua petição inicial, conclui-se haver inconsistência na fundamentação desenvolvida nas razões do especial, circunstância igualmente apta a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Isso porque a tese defendida pela recorrente – possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de ofício, em segundo grau de jurisdição, de matéria de ordem pública não invocada na petição de agravo de instrumento – não encontra amparo no conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado (art. 337, § 1º, do CPC/15).

De fato, a norma invocada trata, apenas e tão somente, de definir, em linhas gerais, as circunstâncias que caracterizam os institutos da litispendência e da coisa julgada (“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”), não versando, portanto, sobre a questão jurídica devolvida ao exame desta Corte Superior.

Convém frisar que o conteúdo normativo do art. 485, § 3º, do CPC/15 sequer foi mencionado nas razões do presente recurso, o que corrobora a constatação de deficiência na fundamentação.

Importa consignar, outrossim, que, mesmo na hipótese de suplantar-se referido óbice, a verificação de violação à coisa julgada afigurar-se-ia inviável de apreciação em sede de recurso especial, pois o exame de tal questão exigiria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo entendimento consagrado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.819.747/PR, Quarta Turma, DJe 16/10/2020; AgInt no AREsp 1.672.812/PR, Terceira Turma, DJe 07/10/2020; REsp 1.814.142/PR, Sexta Turma, DJe 15/06/2020; AgInt no REsp 1.661.276/SC, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; AgInt no REsp 1.638.822/PB, Segunda Turma, DJe 11/05/2020.

3. DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR NA LEI 9.610/98 E DA PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a irrisignação da recorrente, manifestou-se no sentido de que “o pedido da [presente] ação em sentido amplo se amparava, em sua totalidade, no direito moral de autor” (e-STJ fl. 187), de modo que, mesmo reconhecendo que a pretensão possui reflexos patrimoniais, não haveria que se falar em prescrição, haja vista a natureza imprescritível do direito reclamado (reivindicação de autoria), consoante disposto no art. 24, I, da LDA.

A recorrente, por sua vez, defende a tese de que a pretensão autoral estaria integralmente prescrita, haja vista que, desde a data da alegada criação da obra, no ano de 1969, teria decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 178, § 10, VII do CC/16.

No que concerne aos direitos morais do autor – previstos na Convenção da União de Berna de 1886 e garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, pela Lei 9.610/98 –, é cediço que se consubstanciam como reconhecimento de um vínculo especial de natureza extrapatrimonial que une o autor à sua criação.

Por guardarem estreita relação com a personalidade de seu criador, os direitos morais sobre obra autoral sequer admitem transferência. São caracterizados por sua inalienabilidade e irrenunciabilidade (arts. 27 e 49, I, da Lei 9.610/98), diferentemente do que ocorre com os direitos patrimoniais, que, com frequência, são cedidos ou licenciados de modo a gerar proveito econômico.

Segundo lição de LILIANA MINARDI PAESANI, “o vínculo moral existente entre o criador e a sua obra não se desfaz pela ação do tempo, por meio de negócios jurídicos ou mesmo pela vontade do próprio autor, porque a obra é uma extensão da própria personalidade, emanando dessa relação diversos direitos de natureza moral, como, por exemplo, o próprio reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria.” (Manual de Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 14, sem destaque no original).

A Lei de Direitos Autorais (LDA), em seu art. 24, prevê sete espécies de direitos morais do autor, dentre os quais está inserido o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Como se verifica da leitura do dispositivo precitado, a pretensão de reivindicar a autoria de obra sujeita à proteção especial da LDA não é afetada pelo transcurso do tempo, motivo pelo qual andou bem o acórdão recorrido no que concerne ao reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão declaratória de autoria formulada pelo recorrido à fl. 383 e-STJ (item 3).

Todavia, a situação é distinta quando se trata de pretensão de cunho indenizatório decorrente do uso não autorizado de criação artística de terceiros – como aquela postulada pelo recorrido nos itens 5 e 6 do último capítulo de sua petição inicial (e-STJ fl. 384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, conforme esclarece a doutrina especializada no tema, “[o] que é imprescritível é a pretensão de garantir o exercício do direito moral, e não a de reparar pecuniariamente eventual dano sofrido. Por isso, a inércia do autor acarreta a perda da pretensão à reparação decorrente de seu direito violado” (MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p.14 sem destaque no original).

Nessas hipóteses, consoante assentado na ocasião do julgamento do REsp 1474832/SP (Terceira Turma, DJe 03/03/2017), esta Corte Superior vem entendendo que, “em se tratando de pretensão à cobrança de direitos autorais decorrentes de ilícito extracontratual [como no particular], aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V), incidindo a prescrição decenal de que trata o art. 205 do mesmo diploma legal na hipótese de descumprimento contratual ou situação assemelhada” (sem destaque no original). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1459428/RJ (Quarta Turma, DJe 27/11/2019).

Importa registrar que o dispositivo legal precitado não faz distinção quanto à natureza do direito cuja violação deu origem à pretensão indenizatória: é dizer, tratando-se de dano moral ou de dano material, o prazo prescricional incidente é o mesmo.

Cabe frisar, outrossim, que, tratando-se de violação continuada, mediante a prática de atos que se sucedem no tempo, como na hipótese, a prescrição não pode ter início na data da criação da obra (como aponta a recorrente), mas, sim, quando da prática de cada ato violador do direito reclamado. Nesse sentido: REsp 1320842/PR, Quarta Turma, DJe de 1º/07/2013; e REsp 1014624/RJ, Terceira Turma, DJe 20/03/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, portanto, com apoio na doutrina especializada e na jurisprudência deste Tribunal, a conclusão impositiva é a de que a pretensão do recorrido de buscar a reparação pelos danos oriundos do uso não autorizado da obra cuja autoria pretende ver reconhecida deve ficar limitada ao período dos três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a incidência do prazo prescricional trienal tão somente sobre a pretensão indenizatória deduzida pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0140401-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.909.982 / RJ**

Números Origem: 00141728320168190000 00318331220158190000 01651350820138190001
141728320168190000 1651350820138190001

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RECORRIDO : JOSE CLAUDIO MUNIZ PEREIRA BARBEDO
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA RIBEIRO - RJ102049
LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
SÍLVIO BARBOSA DE SOUSA - RJ102728

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.